

Deliberação nº 22 – 1ª Câmara

Aprovada em 17/11/87 – Processo nº 40003.000066/87-91

Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA

Assunto: Consulta sobre registrabilidade, para garantia de Direitos Autorais, de desenhos com características industriais, de autoria dos arquitetos Norberto Amorim e Sidney Leal da Costa.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Desenho industrial de modelo de utilidade. Não se enquadra na proteção da Lei como obra passível de direito autoral.

I – Relatório

Em ofício nº 0783 de 16.07.87 o CONFEA encaminha a este CNDA, cópias de trabalhos elaborados pelos arquitetos Norberto Amorim e Sidney Leal da Costa, os quais desejam obter registro para garantia de Direitos Autorais, naquele Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de desenhos com características de desenho industrial.

De fls. 02 a 06, cópias dos desenhos denominados “poltrona articulável”.

À fl. 07, Parecer Técnico da Dra. Jacira Costa França da CJU, opinando que a obra remetida a este Conselho, sem qualquer texto explicativo e apenas com algumas legendas “implica num sistema modulado de estofados” com uma ampliação do protótipo de um dos estofados (fl. 06) e que tal obra é protegível pelo Código de Propriedade Industrial no Art. 6º da Seção II.

II – Análise

Efetivamente pelas características apresentadas, o trabalho dos arquitetos Norberto Amorim e Sidney Leal da Costa são suscetíveis de serem enquadrados na categoria de “desenho industrial”. Assim também o entende o Presidente do CONFEA, em seu Ofício de encaminhamento a este CNDA, para que este, “em instância maior delibere com franco acerto”.

O Art. 6º da Lei nº 5.772, de 21.12.71, diz que *são privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial* considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.

Aliás a conclusão do parecer da Dra. Jacira França não é outra senão a de que o trabalho apresentado implica um “sistema modulado de estofados”, composto de quatro projeções de poltronas e uma ampliação do protótipo e que se trata de *modelo de utilidade* previsto no citado Art. 6º do Código da Propriedade Industrial.

Concordamos com o parecer da Dra. Jacira França, pois o trabalho técnico apresentado não apresenta quaisquer daquelas condições “sine qua non” para ser entendido como protegível pela Lei Autoral, conforme se refere o Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

III – Voto

No sentido de ser respondido ao CONFEA o entendimento de nossa análise, a qual aliás já vinha muito bem exposta no texto do Ofício de fl. 01.

Brasília, 21 de outubro de 1987.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

D O.U. de 16.12.87 - Seção I, pág. 21810/11